TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 761519

Procedência: Prefeitura Municipal de Barão de Monte Alto
Exercício: 2007
Responsável: Carlos Augusto Rosa
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB SEM A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DE SUA DESTINAÇÃO OU COM DESTINAÇÃO DIVERSA À ESTABELECIDA EM LEI E A CONSEQUENTE FALTA DE APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1 - *In casu* não houve comprovação quanto à utilização dos recursos em gastos públicos, traduzindo, portanto, ausência de aplicação integral da receita do FUNDEB, em desacordo com as disposições da Lei Federal n. 9.424, de 1996 e, em especial, da INTC n. 08, de 2004, que estabelece no § 5º do art. 9º que *"os recursos recebidos do FUNDEF, apurados com base no número de alunos matriculados anualmente e o valor aluno/ano deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro a que se referirem, vedada a compensação no exercício seguinte"*.

2 - A ausência de manifestação do gestor acerca dos específicos apontamentos da Unidade Técnica torna forçoso reconhecer a irregularidade destacada, sobretudo diante da ausência de saldo financeiro na conta bancária própria, revelando que o montante de R$13.662,21 foi sacado da conta bancária vinculada ao fundo sem comprovação do correspondente emprego desses recursos em gastos públicos. Tal ocorrência constitui dano material ao erário, passível de imputação de débito para ressarcimento da quantia apurada.

Segunda Câmara
24ª Sessão Ordinária – 27/08/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Barão do Monte Alto**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o FUNDEB – e nas ações e serviços públicos de saúde, controle de almoxarifado e composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativamente ao exercício financeiro de **2007**. A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras no momento da ação fiscalizatória.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 271, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Carlos Augusto Rosa,** Prefeito do Município, à época, o qual não se manifestou, consoante termo de certificação à fl. 276.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 279 a 284, opinou pela procedência das irregularidades, com aplicação de multa ao gestor responsável, bem como recomendação ao atual Prefeito e aos atuais integrantes do Controle Interno e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, registro que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

In casu, constato terem sido examinados os referidos índices no bojo destes autos, cujos apontamentos técnicos foram trasladados para os do processo de **prestação de contas nº 750.248**, para apreciação.

No mérito, examinados os autos, saliento, por relevante, ter o Município aplicado **80,19%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no valor de R$804.837,35, em cumprimento ao art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

II.1 – DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

a) Divergência entre os valores dos gastos informados no Anexo II do SIACE/PCA, relativo ao ensino (R$1.473.312,39), e os valores apurados pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R$1.643.097,41). Diferença de R$169.785,02, fl. 5;

b) Divergência entre o valor da receita do FUNDEB informado no Anexo III do SIACE/PCA (R$999.206,97) e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R$1.003.680,92). A diferença de R$4.473,95 refere-se a rendimentos de aplicações financeiras não informados no demonstrativo citado e a contabilização a menor no mês de abril/2007, fl. 6;

c) Divergência entre os valores dos gastos informados no Anexo III do SIACE/PCA, relativo à manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB (R$999.206,97), e os valores apurados pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R$990.018,71). Diferença de R$9.188,26, fl. 7;

d) Divergência entre o valor dos gastos informados no Anexo III do SIACE/PCA, relativo à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública (R$670.038,04) e os valores apurados pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R$804.837,35). Diferença de R$134.799,31, fl. 8.

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos e das

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

receitas relativos ao ensino e ao FUNDEB, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

e) Constatou-se que o Município deixou de aplicar R$13.662,21, que representa 1,36% dos recursos recebidos à conta do fundo em conformidade com o disposto no § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494, de 2007, c/c o § 5º do art. 11 da INTC nº 06, de 2007. Contudo, conforme extrato bancário e conciliação às fls. 206 a 209, o referido valor não se encontrava na conta corrente do FUNDEB, fl. 7.

A equipe de inspeção, confrontando o total de recursos recebidos do FUNDEB no exercício em tela, R$1.003.680,92, com o total da aplicação ali apurada, R$990.018,71, constatou que o Município **não comprovou a regular aplicação** do montante de **R$13.662,21,** não se cumprindo o disposto no § 5º do art. 9º da INTC 08, de 2004.

O estudo técnico ressaltou, ainda, que o saldo bancário e conciliado da conta de movimentação do FUNDEB em 31/12/2007 era de **R$0,00** (fls. 206 e 209). Portanto, para esse valor de **R$13.662,21**, **não foram apresentados quaisquer comprovantes que demonstrassem a destinação oferecida aos recursos que possuem natureza vinculada.**

Cumpre salientar que o gestor responsável não se manifestou, embora chamado ao processo, conforme certificado à fl. 276.

Considero irregular a falta de comprovação da adequada aplicação da totalidade dos recursos auferidos do FUNDEB, porquanto R$13.662,21 restaram sem lastro, isto é, não houve comprovação quanto à utilização dos recursos em gastos públicos, traduzindo, portanto, ausência de aplicação integral da receita do FUNDEB, em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 1996 e, em especial, da INTC nº 08, de 2004, que estabelece no § 5º do art. 9º que *"os recursos recebidos do FUNDEF, apurados com base no número de alunos matriculados anualmente e o valor aluno/ano deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro a que se referirem, vedada a compensação no exercício seguinte"*.

Cumpre enfatizar que a ausência de manifestação do gestor acerca dos específicos apontamentos da Unidade Técnica torna forçoso reconhecer a irregularidade acima destacada, sobretudo diante da ausência de saldo financeiro na conta bancária própria, revelando que o montante de R$13.662,21 foi sacado da conta bancária vinculada ao fundo sem comprovação do correspondente emprego desses recursos em gastos públicos. Tal ocorrência constitui dano material ao erário, passível de imputação de débito para ressarcimento da quantia apurada.

A propósito dessa grave irregularidade, cabe anotar que, na Sessão de 06/10/2011, o Colegiado da Segunda Câmara, ao apreciar a Representação autuada nesta Corte sob o nº 742.542, na qual foram noticiadas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF pelo Município de Urucuia, determinou o ressarcimento aos cofres municipais dos valores sacados à conta daquele fundo, sem comprovação da destinação das despesas, imputando ao então gestor responsável débito no importe de R$493.473,57 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser recolhido com juros e correção monetária.

À vista da irregularidade perpetrada e com base no precedente supracitado, determino ao gestor responsável, **Sr. Carlos Augusto Rosa, Prefeito Municipal à época,** a devolução aos cofres públicos do valor de R$13.662,21(treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), que não consta do saldo da conta bancária do FUNDEB e para o qual não foi

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

apresentada comprovação hábil acerca da sua utilização em gastos públicos próprios do fundo.

Em razão disso, aplico multa no valor de **R$1.000,00 (um mil reais)** ao referido gestor, com fundamento nas disposições do art. 94 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Por fim, recomendo ao **atual gestor** o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas.

II.2 – DA COMPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

a) Ausência de 01 representante do Conselho Municipal de Educação e 01 representante do Conselho Tutelar, na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 9;

b) Ausência de supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho, objetivando o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, contrariando as disposições do § 9º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 9;

c) Não instituição do Conselho do FUNDEB, no prazo de 60 dias contados da vigência do Fundo, contrariando o disposto no art. 34 da Lei n.º 11.494, de 2007, fl. 10;

d) Existência de membros integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB impedidos legalmente, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, em razão do grau de parentesco, fl. 10.

Em que pesem as falhas apontadas, saliento que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, **atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal**, verificando os procedimentos adotados na aplicação desses recursos, cuja competência é do gestor público, notificando, às autoridades e órgãos competentes, as irregularidades identificadas, com vistas à obtenção de melhoria na gestão da educação, bem como para a adoção de providências cabíveis.

No caso dos autos, ficou constatada, apesar de serôdia, a instituição do Conselho do FUNDEB, bem como sua atuação, mormente no que diz respeito a outros quesitos estabelecidos na legislação, ainda que de forma incipiente, em razão de dúvidas quanto à aplicação da então editada Lei nº 11.494, de 2007.

Dessa forma, recomendo **ao atual gestor** e **ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a eles impostas, em especial quanto à composição paritária e à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

II.3 – Não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por meio de legislação própria, contrariando o disposto no art. 40 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 11.

Acerca do apontamento técnico, entendo que, conforme estabeleceu o art. 6.º da Lei n.º 11.738, 16/7/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus respectivos planos de carreira e

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

remuneração do magistério até 31/12/2009, prazo esse não fixado na Lei n.º 11.494, de 2007. Somado a isso, a inspeção foi realizada no período de 8 a 12/9/2008.

Diante do exposto, desconsidero o apontamento da equipe inspetora.

II.4 – DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

a) Divergência entre os valores dos gastos informados no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo às ações e serviços públicos de saúde (R$908.475,88), e os valores apurados pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R$782.867,38). Diferença de R$125.608,50, fl. 12.

Quanto à falha apontada, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos à saúde, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

II.5 – DOS CONTROLES DE ALMOXARIFADO, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS DOS SETORES DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

a) Ausência de implantação do regime de almoxarifado, com controle de entrada e saída dos materiais adquiridos nas áreas da educação e da saúde, fls. 11 e 13;

b) Inexistência de controle de combustíveis, quilometragem e demais despesas de manutenção da frota de veículos das áreas da educação e da saúde, fls. 12, 13 e 14.

As deficiências de controle relatadas, com efeito, vulneram os comandos insertos nos incisos III e IV do art. 5º da INTC n° 08, de 2003, na redação dada pela INTC n° 06, de 2004, razão pela qual recomendo ao atual gestor que adote as providências necessárias à implantação do controle de almoxarifado nas áreas de educação e saúde, bem assim do controle de combustíveis e demais despesas de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, caso a situação ainda persista, e determine aos **responsáveis pelos setores da educação e da saúde** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Registro que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, Processo **nº 750.248**, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010.

Relativamente à aplicação dos recursos do **FUNDEB** com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, apurou-se índice de **80,19%**, equivalente a R$804.837,35, cumprindo-se, pois, o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregular** a utilização dos recursos do FUNDEB sem a comprovação da natureza de sua destinação ou com destinação diversa à estabelecida em lei e a consequente falta de aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em face da ilegalidade perpetrada e na esteira da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 06/10/2011, nos autos da Representação nº 742.542, **determino ao gestor responsável**, **Sr. Carlos Augusto Rosa**, Prefeito Municipal à época, **a devolução do valor de R$13.662,21**(treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) **aos cofres municipais, devidamente corrigidos**, uma vez que, pela prova dos autos, ficou configurada hipótese de dano ao erário, pois a ausência de saldo financeiro na conta bancária específica revela que o montante indicado foi sacado da conta-corrente vinculada sem a correspondente e necessária comprovação do emprego desses recursos em gastos públicos inerentes ao fundo.

Em razão disso, com fulcro nas disposições do art. 94 da Lei Complementar 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico **multa no valor de R$1.000,00** (um mil reais) **ao Sr. Carlos Augusto Rosa, Prefeito do Município de Barão do Monte Alto, no exercício financeiro de 2007**.

À vista das impropriedades apontadas nos autos, **recomendo ao atual gestor** que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas. **E, ainda**, que adote as providências necessárias à implantação dos controles de almoxarifado, de combustíveis e de manutenção da frota de veículos dos setores da educação e da saúde, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista. **E, mais,** a cabal observância dos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade, e que determine:

1) ao **responsável pelo serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado;

2) aos **responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde** que observem os comandos insertos nos incisos III e IV do art. 5º da INTC n° 08, de 2003, na redação dada pela INTC n° 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

Recomendo, também, **ao atual gestor** e **ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à composição paritária e à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

Por fim, ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, recolhidos os débitos ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, **o arquivamento** dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregular a utilização dos recursos do FUNDEB sem a comprovação da natureza de sua destinação ou com destinação diversa à estabelecida em lei e a consequente falta de aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB. Em face da ilegalidade perpetrada e na esteira da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 06/10/2011, nos autos da Representação n. 742.542, determinam ao gestor responsável, Sr. Carlos Augusto Rosa, Prefeito Municipal à época, a devolução do valor de R$13.662,21(treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) aos cofres municipais, devidamente corrigidos, uma vez que, pela prova dos autos, ficou configurada hipótese de dano ao erário, pois a ausência de saldo financeiro na conta bancária específica revela que o montante indicado foi sacado da conta-corrente vinculada sem a correspondente e necessária comprovação do emprego desses recursos em gastos públicos inerentes ao fundo. Em razão disso, com fulcro nas disposições do art. 94 da Lei Complementar 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, aplicam multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Carlos Augusto Rosa, Prefeito do Município de Barão do Monte Alto, no exercício financeiro de 2007. À vista das impropriedades apontadas nos autos, recomendam ao atual gestor que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas. E, ainda, que adote as providências necessárias à implantação dos controles de almoxarifado, de combustíveis e de manutenção da frota de veículos dos setores da educação e da saúde, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista. E, mais**,** a cabal observância dos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade, e que determine: 1) ao responsável pelo serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado; 2) aos responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde que observem os comandos insertos nos incisos III e IV do art. 5º da INTC n. 08, de 2003, na redação dada pela INTC n. 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública. Recomendam, também, ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à composição paritária e à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei n. 11.494, de 2007. Por fim, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendam o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

2008. Ao final, recolhidos os débitos ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Ales Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Sol/RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1112469